

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2023 - LEGISLATIVO

EMENTA: Institui o Projeto Órfão do Femicídio, através do auxílio amparo, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade, decorrente de feminicídio no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e da outras providências.

O Vereador **JOSÉ VANDO BRUNA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a criação no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, o auxílio amparo benefício, a ser pago a crianças e adolescentes que tenha ficado órfão em decorrência de crime de feminicídio, nos termos da Lei federal 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo Único- A criança ou adolescente considerada órfão, que venha a perder sua tutora ou responsável legal, por falecimento em decorrência de feminicídio, fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º - São requisitos necessários para o recebimento do auxílio:

- I-** Ter idade inferior 18 (Dezoito) anos de idade;
- II-** Ter residência e domicílio no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE;
- III-** Estar inscrito no Cadastro Único do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE;
- IV-** Estar matriculado em escola pública municipal no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE;

V- Ter guarda oficializada por disponibilidade legal para criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória.

Art. 3º - São requisitos necessário para a manutenção do auxílio:

- I- Atendimento dos requisitos previstos no Art. 2º dessa Lei;
- II- Cumprimento do calendário nacional de vacinação;
- III- Ter frequência escolar mínima de 75%;
- IV- Ter acompanhamento da criança ou adolescente pelo serviço de assistência social;
- V- Ausência de práticas infracionais, devidamente comprovadas na forma da Lei.

Art. 4º - O auxílio amparo é direito da criança ou adolescente órfão em decorrência de feminicídio devendo ser administrado por seu responsável legal, exceto se for coautor ou praticante do crime feminicídio.

I- O auxílio amparo será pago até que o beneficiado complete 18 anos de idade.

II- O pagamento do auxílio poderá ser estendido até que o beneficiário esteja em situação de vulnerabilidade social até os 24 (Vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social, expresso por profissional, competente, vinculado a Secretaria de Ação Social, desde que o beneficiado esteja, regularmente, matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único- O pagamento do auxílio ampara, contido no artigo 4º, II desta Lei, será depositado em conta corrente do beneficiado.

Art. 5º - O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor do salário mínimo nacional, por criança e adolescente, de acordo com o orçamento financeiro do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Parágrafo I- O valor do benefício será depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou adolescente.

Art. 6º - O beneficiado por esta Lei não poderá acumular qualquer outro benefício relacionado à Previdência Social e a Assistência Social, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, assegurando o beneficiado o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art.7- As despesas desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Fazenda Municipal.

Art. 8- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Cada vez mais presenciamos o crescimento de assassinatos de mães por razões de feminicídios em níveis de País, Estado e Municípios. As mães vítimas dessas práticas desumana são em sua maioria negras, trabalhadoras ou desempregadas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, das quais 78% têm idade entre 18 e 44 anos.

Diante desse quadro, os filhos dessas mães, antes de chegarem a essa situação de orfandade têm vivenciado relações conturbadas no seio das relações conjugais entre seus pais, lhes acarretando vários problemas psíquico-social justo na fase mais importante do ciclo do desenvolvimento humano dessas crianças e adolescentes.

Quando bate a porta dessas crianças e adolescentes a situação de orfandade esses, por sua vez, ficam ainda mais vulneráveis.

Pois além do rastro nocivo da perda de sua genitora por pratica de feminicídio, essas crianças e adolescentes passam a enfrentar, de forma mais desumana, os dramas psíquicos-sociais impostos pela ausência de sua mãe e pela falta de amparo social do Estado para os mesmos.

Diante desse quadro, o auxílio amparo por mim proposto, neste projeto de Lei, para crianças e adolescentes órfãos de mães vítimas de assassinato por feminicídio, é de grande relevância a título de suporte social para esses meninos e meninas.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

JOSÉ VANDO BRUNA
Vereador Autor